



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042503-26.2026.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: VANUSA RANGEL GOMES DA CONCEICAO

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL

Processo originário: 0820177-02.2023.8.19.0014

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por ente estadual contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, proposta por servidora pública, visando à restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre auxílio alimentação e educação. O agravante requereu, liminarmente, efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, ilegitimidade da exequente por ausência de filiação sindical, necessidade de apresentação de declarações de imposto de renda para apuração do crédito e afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão agravada afastou a prescrição, reconheceu a legitimidade da exequente, dispensou a apresentação das declarações de imposto de renda e fixou honorários advocatícios.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a execução individual da sentença coletiva se encontra prescrita; (ii) saber se a ausência de filiação sindical afasta a legitimidade da exequente; (iii) saber se é necessária a apresentação das declarações de imposto de renda para apuração do valor devido; e (iv) saber se é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva inicia-se com o trânsito em julgado da decisão exequenda, sendo interrompido pelo ajuizamento do cumprimento coletivo pelo sindicato, conforme entendimento do STJ (Tema 877) e art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32. A legitimidade ativa da exequente decorre de sua vinculação à categoria profissional representada pelo sindicato, sendo desnecessária a comprovação de filiação sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988 e da jurisprudência do STF (Tema 823). A apresentação das declarações de imposto de renda é dispensável quando há certidão oficial expedida pelo órgão empregador, com dados suficientes para a apuração do crédito, cabendo à Contadoria Judicial eventual verificação de excesso de execução. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é devida em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido.



Tese de julgamento: "1. O ajuizamento do cumprimento coletivo de sentença pelo sindicato interrompe o prazo prescricional para a execução individual, que reinicia pela metade. A legitimidade ativa para o cumprimento individual de sentença coletiva independe de filiação sindical, bastando a vinculação à categoria profissional representada. A apresentação de declarações de imposto de renda é dispensável quando houver certidão oficial suficiente para a apuração do crédito. É devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 8º, III; CPC, arts. 94, 300, 373, 535 e 995; Decreto-Lei nº 20.910/32, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada:

(0048713-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 09/10/2025 -
QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª
CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento, em que é Agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravado VANUSA RANGEL GOMES DA CONCEICAO, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO





Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação ofertada pelo ente estadual.

Inconformado, o executado interpôs o presente recurso objetivando a reforma integral da decisão agravada. Postula, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reconhecer a ilegitimidade da exequente, a declaração da prescrição da pretensão executiva, a apresentação por parte da agravada das declarações de imposto de renda para apuração do alegado crédito e que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Para tal, sustenta que: (i) a exequente não comprovou sua condição de sindicalizada ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, carecendo de legitimidade para promover o cumprimento individual do título executivo; (ii) a pretensão executiva encontra-se prescrita; (iii) a apuração do valor devido exige a juntada das declarações anuais de imposto de renda, a fim de verificar eventual restituição já realizada pela União e evitar pagamento em duplicidade; e (iv) é indevida a condenação em honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões no id. 30 requerendo o desprovimento do recurso.

Para tal, a agravada exequente alegou que: (i) não há prescrição da pretensão executiva, pois a ação coletiva ajuizada pelo SINDALERJ encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo facultado ao beneficiário promover a execução individual do título judicial coletivo; (ii) é desnecessária a comprovação de filiação sindical, uma vez que o sindicato atuou como substituto processual de toda a categoria, bastando que a exequente integre a categoria profissional representada; (iii) todos os documentos essenciais ao





cumprimento de sentença foram devidamente juntados aos autos, inexistindo qualquer deficiência documental ou excesso de execução; e (iv) por tais razões, requer o desprovimento do agravo de instrumento e a manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão:

“Trata-se de LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por VANUSA RANGEL GOMES DA CONCEIÇÃO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual a parte ré, em sua impugnação alega prescrição, risco de pagamento em duplicidade, excesso de execução, além de questionar os parâmetros para o cálculo do pagamento e da ausência de provas de que a exequente seja sindicalizada.

A alegação de prescrição deve ser afastada, tendo em vista a sentença estar sendo executada nos autos principais.

Também não há risco de pagamento em duplicidade, bastando ao executado informar o pagamento nos autos da ação coletiva para provar fato impeditivo de eventual pretensão da exequente naquela ação.

A parte exequente não deve ser necessariamente sindicalizada para fazer jus ao cumprimento da sentença. Haja vista ter a sentença prolatada condenado a parte no sentido de “... determinar a cessação dos descontos de imposto de renda sobre os auxílios alimentação, educação e do terço de férias **dos servidores públicos do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro...**”, não limitando a condenação aos autores da referida ação.

Quanto aos honorários de sucumbência, estes são devidos, haja vista a interposição de Impugnação.



Assim sendo, REJEITO a IMPUGNAÇÃO.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.
Intimem-se.

II - À vista dos parâmetros acima estabelecidos e havendo nos autos contracheque relativo ao ano de 2002, por meio do qual se poderá apurar o valor pago referente à avaliação de 2001, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do débito.

III - Em caso de ausência de contracheque relativo ao ano de 2002, intime-se a parte exequente para sua juntada ou comprovação da avaliação do ano de 2001 e, na sequência, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração do débito.”.

A controvérsia recursal posta em análise repousa em se verificar: (i) se a pretensão executiva encontra-se prescrita, diante da existência de ação coletiva ajuizada pelo SINDALERJ e da opção da exequente pelo cumprimento individual da sentença coletiva; (ii) se a agravada possui legitimidade para promover a execução individual do título judicial coletivo, independentemente da comprovação de filiação sindical; e (iii) se houve ausência de documentos essenciais ao cumprimento de sentença ou excesso de execução aptos a justificar a reforma da decisão agravada.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Quanto à alegada prescrição, encontra-se correta a decisão agravada ao afastá-la.

Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 877, o prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva inicia-se com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Todavia, o ajuizamento do cumprimento coletivo pelo legitimado extraordinário constitui causa interruptiva da



prescrição, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 20.910/32, fazendo com que o prazo recomece a fluir pela metade.

No caso dos autos, é incontroverso que o SINDALERJ promoveu o cumprimento coletivo da sentença, circunstância que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva individual. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, estando a execução coletiva em curso, não há como considerar prescrita a execução individual proposta por integrante da categoria substituída.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da agravada por ausência de comprovação de filiação sindical.

Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para defender, em juízo, os direitos e interesses da categoria profissional que representam. Assim, a eficácia subjetiva da sentença coletiva alcança todos os integrantes da categoria substituída, independentemente de filiação ao ente sindical, salvo expressa limitação constante do título executivo, o que não se verifica na hipótese.

A orientação encontra-se consolidada no Supremo Tribunal Federal (Tema 823) e no Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem ser suficiente a demonstração de que o exequente integra a categoria profissional beneficiada pela sentença coletiva, sendo desnecessária a comprovação de sindicalização.

Igualmente não merece ser acolhida a alegação de ausência de documentos indispensáveis ao cumprimento de sentença.

Conforme consignado na decisão agravada, os elementos constantes dos autos (id. 76731748) revelam-se suficientes para a apuração do crédito executado, sendo desnecessária a apresentação de documentos adicionais quando a própria Administração disponibiliza certidão ou demonstrativo contendo os valores necessários à liquidação do julgado. Eventual



divergência quanto aos cálculos poderá ser apreciada na fase própria, inclusive mediante atuação da Contadoria Judicial, não constituindo fundamento para extinguir ou obstar o regular prosseguimento da execução.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO INDEVIDAMENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO SINDICALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÕES DE IRPF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, que rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento da execução proposta por servidora pública, objetivando a restituição de valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizatórias (auxílio alimentação e educação), nos moldes do título executivo judicial formado na Ação Coletiva nº. 0033199-20.2014.8.19.0001, ajuizada pelo SINDALERJ.
2. Na decisão agravada, foi indeferida a alegação de prescrição, reconhecendo-se a legitimidade da exequente mesmo sem filiação sindical. Restou dispensada a apresentação das declarações de imposto de renda diante da existência de certidão expedida pela ALERJ com fé pública e dados suficientes para a apuração do crédito.
3. O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão



executiva, a ilegitimidade ativa da exequente e a necessidade de execução apenas nos autos da ação coletiva, além da juntada de documentos para aferição do valor devido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. Discute-se saber se: (i) a execução individual da sentença coletiva encontra-se prescrita; (ii) a ausência de filiação sindical afasta a legitimidade da exequente; (iii) é necessária a apresentação das declarações de imposto de renda para aferição do valor a ser restituído; e (iv) o cumprimento da sentença deve ocorrer exclusivamente nos autos da ação coletiva para evitar duplicidade de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva conta-se do trânsito em julgado da decisão, conforme Tema nº. 877 do Col. Superior Tribunal de Justiça, sendo o cumprimento coletivo promovido pelo Sindicato, causa interruptiva da prescrição, que reinicia pela metade (artigo 9º do Decreto-Lei 20.910/32), não tendo se consumado no caso concreto.

6. A legitimidade da exequente decorre de sua vinculação funcional à categoria representada pelo sindicato demandante, bastando comprovação de pertinência subjetiva.

7. A exigência de apresentação de declaração de imposto de renda é afastada diante da certidão oficial expedida pela ALERJ, com discriminação dos valores indevidamente retidos, que supre os elementos necessários à liquidação do julgado, conforme precedentes desta Corte.

8. A possibilidade de execução individual em autos apartados é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal, não sendo obrigatória



a execução exclusivamente nos autos da ação coletiva, especialmente quando a decisão agravada determinou a verificação de eventual excesso de execução pela Contadoria Judicial.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 94, 300, 373, 535 e 995; Lei nº 8.078/90; Decreto-Lei nº 20.910/32, art. 9º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 82 (RE 573232); STJ, Tema 877; STJ, REsp 1000655/DF; TJRJ, Agravo de Instrumento. Des(a). Rose Marie Pimentel Martins - Julgamento: 12/12/2024 - Quinta Câmara De Direito Público; TJRJ, 0095548-47.2023.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 24/01/2024 - Segunda Câmara De Direito Público.

(0048713-30.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 09/10/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Por fim, também não merece reparo a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios. A rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença atrai a incidência do princípio da causalidade e autoriza a condenação do impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, tendo sido integralmente rejeitadas as teses deduzidas pelo Estado em sua impugnação, mostra-se correta a verba honorária fixada pelo Juízo de origem, inexistindo fundamento apto a justificar sua exclusão ou redução.



Dessa forma, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, impõe-se sua manutenção, com o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

